



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.009251/2005-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.221 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Exclusão da Multa de Ofício com Depósito Judicial Parcial
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CERVIERI ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Rodrigo da Costa Pôssas, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

Por meio do Acórdão nº 3403-00.334, de 29/04/2010, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Sessão de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos, para declarar a perda do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em fevereiro de 1998 e restringir aplicação da multa de ofício a razão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as diferenças apuradas, fls. 156 a 158.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Constatado a insuficiência do depósito, impõe o lançamento em relação as diferenças apuradas, acrescida dos acréscimos legais e aplicação da multa de ofício sobre os valores não incluídos na DCTF.

Recurso Negado.

A Presidência da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara interpôs embargos declaratórios que foram providos através do Acórdão nº 3403-00.766, de 10/12/2010, para sanar a contradição e o lapso cometido na anotação do resultado do Acórdão nº 3403-00.334, cujo resultado do julgamento passa a ser o seguinte: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso”.

Trascrevemos aqui a ementa do referido acórdão que examinou os embargos:

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01.01.1997 a 31.12.2002.

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Não incide Multa de Ofício sobre os valores depositados judicialmente com o objetivo de suspender a exigibilidade, constatado essa exigência, impõe o afastamento da penalidade.

Recurso Provido.

Na sequência, a Fazenda Nacional também interpôs embargos declaratórios que foram acolhidos pelo Acórdão nº 3403-001.136, de 11/08/2011, para afastar a contradição e obscuridade constatadas, contudo, sem modificar o resultado do julgamento. No caso, ressaltou o voto deste acórdão que a multa de ofício lançada no presente processo estaria sendo exigida em outro processado, motivo pelo qual cabia cancelar o seu lançamento.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 173 a 178, requerendo a reforma do acórdão vergastado para que seja reconhecido que a multa de ofício deve incidir sobre a integralidade do crédito tributário constituído na hipótese de depósito judicial a menor.

A Procuradoria da Fazenda Nacional aponta que o entendimento do acórdão recorrido divergiu dos paradigmas 201-77.638 e 201-79.960, argumenta que os acórdãos paradigmas não fazem qualquer ressalva no que tange à aplicação da multa de ofício apenas sobre o valor remanescente, concluindo, então, por sua aplicação sobre a integralidade do débito questionado.

Prossegue sua argumentação, reclamando que a decisão recorrida teria contrariado os Arts. 141 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como o disposto no caput do Art. 63 da Lei nº 9430/96. Considera, então, que somente se poderia cogitar da inaplicabilidade da multa de ofício sobre parte do débito se o depósito efetivado fosse integral, o que não teria ocorrido no presente caso. Aponta que não existiria o instituto da "suspensão parcial de débitos" no direito tributário e cita a Súmula 112 do STJ que trata da matéria em comento: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro", cita também jurisprudência colhida no sítio (internet) daquela corte para amparar seus argumentos.

Conclui, então, que o lançamento realizado com a cobrança de multa de ofício seria plenamente cabível e condizente com a legislação tributária em vigor, porquanto a exação depositada judicialmente, por não ser integral ao montante considerado devido pelo Fisco, não teria o condão de suspender o crédito tributário.

O recurso foi admitido integralmente, conforme Despacho nº 3400-00.332, de 04/12/2012, fls. 226 a 227.

As contrarrazões vieram às fls. 215/235, em 21/01/2013, após ciência da Intimação de Resultado do CARF em 09/01/2013 (conforme AR à fl.238).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da exigência da multa de ofício sobre as parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente.

O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

A Lei nº 6.830, de 1980, assim dispõe:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...).

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Assim, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. Contudo, sobre os valores das parcelas que não foram depositadas e de possíveis diferenças, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Deve-se, ainda, acrescentar que a decisão recorrida alertou, na parte do acórdão que apreciou os embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional, que a multa de ofício lançada no presente processo também estaria sendo exigida em outro processo, motivo pelo qual coube cancelar o seu lançamento no presente processo. Neste ponto, cabe ressaltar que esta relevante questão fática retromencionada, em nenhum momento foi abordada pelo recurso especial interposto pela Fazenda.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Henrique Pinheiro Torres - Relator